

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



## MUNHOZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

---

PROMULGADA EM 26 DE MAIO DE 1990

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b>	01
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO .....	01
Seção I - Disposições Preliminares .....	01
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município .....	02
CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS .....	03
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	05
CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS .....	10
CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES .....	12
<b>TÍTULO II</b>	12
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	12
<b>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>	13
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO .....	13
Seção I - Da Câmara Municipal .....	13
Seção II - Dos Vereadores .....	18
Seção III - Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	21
Seção IV - Do Funcionamento da Câmara .....	22
Seção V - Das Comissões .....	25
Seção VI - Do Processo Legislativo .....	26
Subseção I - Disposição Geral .....	26
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal .....	26
Subseção III - Das Leis .....	27
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçament.	31
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO .....	32
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	32
Seção II - Das Atribuições do Prefeito .....	36
Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal .....	37
Seção IV - Do Conselho do Município .....	38
Seção V - Da Administração Pública .....	39
Seção VI - Dos Servidores Públicos .....	41
Seção VII - Da Segurança Pública .....	43
<b>TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL</b>	43
CAPÍTULO I - DOS ATOS MUNICIPAIS .....	43
Seção I - Da Publicidade e do Registro .....	43

Seção II - Dos Atos Municipais .....	44
Seção III - Das Proibições .....	46
<b>CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS</b> .....	46
<b>CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS</b> .....	47
Seção I - Dos Tributos Municipais .....	47
Seção II - Da Receita e da Despesa .....	50
Seção III - Do Orçamento .....	51
<b>TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b>	56
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	56
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA .....	59
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL .....	60
CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	61
CAPÍTULO V - DA SAÚDE .....	61
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESP.	62
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE .....	66
CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, - DO DEFICIENTE E DO IDOSO .....	68
<b>TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</b>	69

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Munhoz, localizado no extremo Sul do Estado de Minas Gerais, no pleno uso de sua autonomia político-Administrativo e financeira integra a República Federativa do Brasil, como partícipe do Estado Democrático de Direito, que reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República, do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- III - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

IV - preservar os valores éticos;

V - criar condições para a segurança e a ordem pública;

VI - promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VII - garantir a educação, o ensino, à saúde e a assistência a

maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;  
VIII - preservar os interesses gerais e coletivos;  
IX - garantir a unidade e a integridade de seu território;  
X - buscar a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 49 - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.  
Art. 50 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 69 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

## SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 79 - A organização Político-Administrativa do Município comprende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Munhoz é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação Estadual.

Art. 80 - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

XI - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando áqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando áqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:  
a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:  
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

c) permuta;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão relevante de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se na concessão direta, como no caso do inciso I alínea "e", acima.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seus instrumento constará, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 13 - O Município constituirá uma comissão com a finalidade

única e exclusiva de estudar as doações de lotes em conjuntos habitacionais para pessoa comprovadamente carentes.

Parágrafo Único - A Comissão que se refere o caput deste artigo

será composta pelo Conselho do Município, conforme dispõe o artigo 106

desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico,

arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autoriza-

ção, para finalidades culturais.

Art. 15 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos servi-

ços públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 16 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 17 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante, contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

**Art. 18 - Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, nos seguintes casos:**

I - terraplanagem e aterros para construções e edificações nas zonas urbana e rural;

II - na construção de represas e tanques de uso específico para lavoura, desde que seja de extrema necessidade;

III - abertura de estradas para o escoamento da produção desde que esteja em difícil acesso, e que seja produtor devidamente inscrito em repartição pública fazendária do Município.

Art. 19 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias e fundações públicas.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 21 - Compete ao Município:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;
- III - emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- IV - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e subdistritos;
- VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar contas e publicar balanços;
- VII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- X - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XI - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade e interesse social;
- XIV - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- XV - constituir guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispufer a Lei;
- XVI - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- XVII - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou de obras de interesse público comum;

- XVIII - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- XIX - elaborar e executar o plano diretor;
- XX - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;
- a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XXII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regularmentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXIV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XXV - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
  - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
  - d) fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos.
- XXVII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encaregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, além de:
- a) auxiliar e fornecer uma ajuda de custo para o sepultamento das pessoas comprovadamente carentes.
  - XXVIII – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
  - XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
  - XXX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - XXXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
  - XXXII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente. j) saúde e ao bem estar da população;
  - XXXIII – criar a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, do qual compete:
- a) formular, ordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
  - b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
  - c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- Art. 22 – Além das competências previstas no artigo anterior , o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 23 - No exercício de sua competência para organizar e regularizar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 24 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato ou convênio, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 25 - A lei disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e de rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 26 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Pluriannual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á previamente, sobre a construção

de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 27 - Fica o Município obrigado prioritariamente a realizar obras públicas, para evitar riscos à população.

Parágrafo Único - Compete à Câmara Municipal determinar as obras prioritárias.

## CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 28 - Ao Município é vedado:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

III - os previstos nos artigos 19, I, II, III, 150, I, II, III, a, b, IV, V, VI, a, b, c e d, 150, § 2º, § 3º, § 4º, § 6º e 152 da Constituição Federal.

Art. 29 - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 30 - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes;

tes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 31 - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 33 - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 34 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assunto de interesse local;

II - suplementação da legislação Federal e Estadual;

III - sistema tributário, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - a concessão de serviços públicos;
- VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens imóveis e móveis;
- XI - a aquisição de bens imóveis e móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o Plano Diretor;
- XV - convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- Art. 35 - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - eleger sua mesa;
  - II - elaborar o Regimento Interno;
  - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
  - IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;
  - VI - autorizar o Prefeito a ausentarse do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
  - VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o

parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:  
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;  
b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão ao parecer do Tribunal de Contas;  
c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao ministro público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrando pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

- XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXI - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.
- Art. 36 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, extra-ordinárias, solenes ou secretas conforme dispuzer o seu regimento interno.
- Art. 37 - No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de Janeiro para serem empossados e para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua mesa diretora para mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição da mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.
- Art. 38 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I - Pelo Prefeito quando este a entender necessária;
  - II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara Municipal conforme previsto por esta Lei Orgânica.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Na Sessão Legislativa Extraordinária,** a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.
- Art. 39 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 40 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida - sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 41 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- § 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 42 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
- PARÁGRAFO ÚNICO -** É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.
- Art. 43 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.**

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 46 - É vedado ao Vereador:

- I - Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
  - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 111, I, IV, V desta Lei Orgânica.
- II - Desde a posse:
  - a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do Mandato;
  - b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
  - c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
  - d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada - qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 47 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro

parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que sofrer condenação criminal em Sentença definitiva e irrecorrível;

VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
- II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - Por motivos de saúde, devidamente comprovados por atestado médico;

III - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a sessenta (60) dias por Sessão Legislativa, re-novável por mais trinta (30) dias a critério da Câmara.

§ 1º - Nos casos dos Incisos II e III, não poderá o Vereador, as-sumir novamente, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exer-cício o Vereador licenciado nos termos do inciso II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporaria-mente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias - de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art. 5º - No caso de vaga ou licença de Vereador, previstos nos artigos 48 e 49 e seus incisos, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investi-dura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O Suplente deverá tomar posse, quando convocado dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tri-bunal Regional Eleitoral.

Art. 51 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato , nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

### SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 52 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Ve-readores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatu-ra seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 53 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Ve-readores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legis-lativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal se-rá composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A Verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 54 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões extra-ordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 56 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal , do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 57 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 58 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 59 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 60 - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

Art. 61 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando falsoso, omitido ou inefficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 62 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da

dotação da Câmara.

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V - Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;

VII - Nonear, promover, comissionar, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 47, assegurada plena defesa.

Art. 63 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no plenário.  
§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

- I - No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - Na votação de voto aposto pelo Prefeito.

Art. 64 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e dos decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 46 desta lei;
- VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - Apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - Representar sobre a constitucionalidade, de lei ou ato Municipal;
- X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- Art. 65** - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
  - II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
  - III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.
- Art. 66** - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - Redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
  - II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das Sessões á sua leitura;

- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
- ## SEÇÃO V
- ### DAS COMISSÕES
- Art. 67 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um decretmo dos membros da Câmara;
  - II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
  - IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
  - V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
  - VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 68 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requisição.

mento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 69 - Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem cobrará deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 70 - O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;  
II - Leis Complementares;  
III - Leis Ordinárias;  
IV - Leis delegadas;  
V - Decretos legislativos;  
VI - Resoluções.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 71 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada.

da pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.  
§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 72 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Aquisição de bens móveis;
- XII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XIII - Qualquer outra codificação.

Art. 73 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 74 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara

Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Cá

mara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 75 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 76 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta lei.

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - Organização administrativo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública Municipal.

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no § 2º, I, II, III do art. 152 desta Lei Orgânica;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 79 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

§ 1º - A Proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 80 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 81 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sanctionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 82 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O voto parcial somente abrangeá o texto integral do artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O voto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o voto não for mantido, será o projeto, enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º - deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 80, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do artigo 81, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 83 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 84 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 85 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 86 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 87 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 88 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias (60) - após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de Contas.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 89 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 90 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 91 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado - pelos Secretários.

Art. 92 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 93 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo

do Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 94 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti à sua função de dirigentes do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 95 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para concorrer a outros cargos eleitivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 96 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II - Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Art. 97 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a

verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou neglicenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Fixar residência fora do Município;

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 98 - Extingue-se o mandato de Prefeito, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime fundacional ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do mandato no caso do item I - acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o

contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

Art. 100 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença definitivamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos arts. 52 a 53 desta Lei Orgânica.

Art. 101 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:**

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica, trânsito Municipal, na forma e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal - Município e solicitando a abertura da sessão legislativa, expondo a situação do

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela comarca da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público Municipal omisso ou remissivo na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 103 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade.**

Art. 104 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 105 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 106 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participarão:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - O Secretário ou assessor do Prefeito Municipal;

V - Dois cidadãos brasileiros, com o mínimo dezoito anos de idade sendo um nomeado pelo Prefeito e um eleito pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI - Um representante de cada Bairro por estes indicados para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 107 - Os membros do Conselho do Município elegerão por voto direto e secreto a diretoria deste mesmo conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diretoria referida no artigo anterior será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujo mandato será de dois anos, vedando-se a reeleição para o período subsequente.

Art. 108 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 109 - O Conselho do Município será convocado pelo Presidente do Conselho, sempre que entender necessário, ou por um terço dos membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

#### SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 110 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O Prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como

limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 113, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulterior, sob o mesmo títulos ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 111 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eleito aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eleito federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eleito, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 112 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A concessão de qualquer vantagem ou de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos.

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 113** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, a ser aprovado por Lei Complementar.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores e disposto no art. 7º I, II, IV, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício público, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

§ 4º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para o efeito de aposentadoria.

Art. 114 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A proibição de acumular estende-se empresas e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 115 - O servidor será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 116 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 117 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em entidade da administração indireta pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 118 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da

#### Constituição Federal.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

#### SEÇÃO VII

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 119 - O Município poderá constituir guarda municipal, força militar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal, dispõe sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

#### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DOS ATOS MUNICIPAIS

###### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO

Art. 120 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 121 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, pode ser resumida.

Art. 122 - O Prefeito fará publicar:

- I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arreca-dados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do orçamentoário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 123 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 124 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito de terminado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 125 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de Créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

44

- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;
- n) Medidas executórias do plano diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

- H - Mediante portaria, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos Servidores Municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 110, IX, desta Lei Orgânica.

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os atos constantes dos Itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES**

Art. 126 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por亲缘 ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 127 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 128 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 129 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados e nas normas gerais de direito tributário.

sários para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município. Incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público devem ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, incluindo em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 130 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 131 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei,

Art. 132 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 133 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 134 - Compete ao Município os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
  - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
  - b) Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel;
  - d) Serviços de Qualquer Natureza, definidos em Lei Complementar.
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de Serviços Públicos específicos ou serviços, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III - Contribuição de Melhoria, decorrente de Obras Públicas.

Art. 135 - A administração tributária é atividade, essencial ao Município e deverá estar dotado de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos Tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 136 - Compete ao Conselho do Município decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 137 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos Tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e 3 Vereadores indicados pela Câmara de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades ci-

vis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária a ser realizada anualmente.

§ 3º - A atualização da base cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levadas em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizadas mensalmente;
- II - Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 138 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras pública Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 139 - A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 140 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 141 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumprindo ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 142 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização,

Art. 143 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 144 - O poder de tributar do Município é limitado nas conformidades do art. 150 e 152 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 145 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 146 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquica e fundações Municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 147 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Art. 143 - As tarifas dos serviços públicos deverão - cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 148 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 149 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 150, - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 151 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente Cargo.

Art. 152 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## **SEÇÃO III DO ORÇAMENTO**

Art. 153 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Pluriannual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano pluriannual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução pluriannual;

II - Investimentos de execução pluriannual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

- § 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I - As propriedades da administração pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.
  - II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
  - III - Alterações na legislação tributária;
  - IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 3º - O Orçamento anual compreenderá:
- I - O orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
  - II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
  - III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta incluindo fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 154 - O elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 155 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento Finanças, Justiça e Legislação à qual caberá:
- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
- § 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá, parecer apreciadas na forma regimental.
- § 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;
  - II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviço de dívida;
  - c) Correção de erros ou omissões;
  - d) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- Art. 156 - A lei orçamentária anual compreenderá:
- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
  - II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
- Art. 157 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
- § 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo

implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 158 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será proulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 159 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 160 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 161 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 162 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 163 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 164 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 162 desta Lei Orgânica e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 163 desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 156 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito e extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 165 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos ou créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 166 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação - com a União ou com o Estado.

Art. 168 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de empregos;
- III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão

rando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminar em traves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) Assistência Técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;
- e) Favorecer a implantação de industriais, reservando uma área para tal finalidade.

Art. 169 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 170 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 171 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão

rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação – das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 172 – O Município poderá consorciar-se com outras Municípios dades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 173 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de Assitência Jurídica, independente mente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 174 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte Municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS;

II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervirem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 175 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 176 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 177 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previsão e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 178 – O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I – Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – Aprovação e controle das construções;

III – Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – Urbanização de áreas urbanas para a população carente;

V – Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 179 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 180 - Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 181 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 182 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183 - A assistência social será prestado, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 184 - É facultado ao Município:

- I - Conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;
- II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 185 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 186 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

- II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

- III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

- IV - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

- V - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - Participar do controle e fiscalização da produção transportada e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos e inflamáveis;
- VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;
- § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
- § 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 78 (sete por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.
- Art. 187 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I - Formular a políticas municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
  - II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
  - III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 188 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DO DESPORTO

- Art. 189 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 190 - O ensino será ministrado com base nos seguintes principios:
- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino garantido na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma de lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade.
- Art. 191 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:
- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
  - III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
  - V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação, artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório pelo poder público subjetivo.
- § 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 192 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 193 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excessos financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 194 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 195 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 196 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial ou tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 197 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) Destinação de recursos públicos;
- b) Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) Tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

- I - Exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas bem como na aprovação dos novos loteamentos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessário à demanda do esporte amador, inclusive nos Bairros da zona rural do Município.

§ 2º - O Município garantirá ao portador da deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regularizar e fiscalizar aos jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 198 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecimento como forma de promoção social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os parques, jardins e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 199 - O Município instituirá o Conselho Municipal de educação, cultura, lazer, turismo e desporto, e regulará suas competências e atribuições por lei complementar.

## CAPÍTULO VII

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 200 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e proporcionar o manejo ecológico das espécie e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpre os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 201 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário dos bens referidos acima para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento do Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitá-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 202 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 203 - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais e paisagísticos as matas naturais que circundam a cidade:

- I - Matas e vegetações existentes nas nascentes e mananciais que abastecem ou que sejam utilizadas pelas populações urbana e rural;
- II - As matas naturais que circunda a cidade.

Art. 204 - O Município criará órgãos que conjuntamente com o Estado e a União protegerá a flora e a fauna, combatendo a caça predatória e indiscriminada e o desmatamento abusivo e irracional.

## CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 205 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 206 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município criará programas especiais de assistência à criança carente, notadamente, no fornecimento de alimentos.

Art. 207 - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiência para os fins do disposto neste artigo.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 208 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I - Na imprensa local ou regional;

II - Na imprensa Oficial do Estado;

III - Na Imprensa Oficial de Município da região.

Art. 209 - A Câmara Municipal a seu critério poderá a partir da promulgação desta lei desmembrar seu orçamento do da Prefeitura.

Art. 210 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 6º do ato das Disposições Constitucionais transitorias.

Art. 211 - O Município elaborará o calendário Escolar que atenda mais de perto as necessidades da população estudantil, evitando a infrequecia e a evasão escolar.

Art. 212 - Compete ao Poder Público juntamente com as demais entidades privadas, incentivar, promover e auxiliar financeiramente para o seu aprimoramento o cidadão residente e domiciliado no Município que se projetar nas artes, na ciência, nos desportos e quaisquer outros ramos da atividade humana.

Art. 213 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiência para os fins do disposto neste artigo.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 208 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I - Na imprensa local ou regional;

II - Na imprensa Oficial do Estado;

III - Na Imprensa Oficial de Município da região.

Art. 209 - A Câmara Municipal a seu critério poderá a partir da promulgação desta lei desmembrar seu orçamento do da Prefeitura.

Art. 210 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 6º do ato das Disposições Constitucionais transitorias.

Art. 211 - O Município elaborará o calendário Escolar que atenda mais de perto as necessidades da população estudantil, evitando a infrequecia e a evasão escolar.

Art. 212 - Compete ao Poder Público juntamente com as demais entidades privadas, incentivar, promover e auxiliar financeiramente para o seu aprimoramento o cidadão residente e domiciliado no Município que se projetar nas artes, na ciência, nos desportos e quaisquer outros ramos da atividade humana.

Art. 213 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 214 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personagens marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 215 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 216 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores Municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guarda rá a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 217 - O Município instituirá o Conselho Municipal de defesa civil, destinando a socorrer a população em caso de emergência e calamidade pública, que será regulamentado por lei.

Art. 218 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 219 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ, 26 DE MAIO DE 1990.

Vereadores Constituintes à data da promulgação da primeira Lei Orgânica do Município de Munhoz.

**BENEDITO GARCIA PERES** - Presidente da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal  
**JOSÉ APARECIDO CANDIDO** - Vice-Presidente da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal  
**JOSÉ ROBERTO TRAINOTTI** - Secretário da Câmara Municipal e Relator da Lei Orgânica Municipal

VEREADORES:

**ALEXANDRE RAMOS DE MOURA**  
**ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA**  
**BENEDITO CANDIDO BRANDÃO FILHO**  
**JOÃO CLAUDIO BRANDÃO**  
**JOSÉ ONOFRE DE ALMEIDA**  
**WALTER RODRIGUES**